



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.726329/2012-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.790 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de setembro de 2020  
**Recorrente** PIZZARIA E CHURRASCARIA BOSQUE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009, 2010

**SIMPLES. EXCLUSÃO. LIVRO CAIXA.**

A falta de escrituração do livro caixa ou a sua escrituração de tal modo que não se permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, é motivo para que se exclua o contribuinte do Simples.

A inexistência total ou parcial da escrituração comercial impõe ao optante do Simples escriturar o livro caixa regularmente, sob pena de verse excluído da sistemática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Rogério Garcia Peres, Lucas Esteves Borges e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausentes a conselheira Bianca Felicia Rothschild e o conselheiro Lizando Rodrigues de Souza.

**Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Por bem descrever os fatos, valho-me em parte do relatório da decisão de piso:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada por empresa de pequeno porte contra ato de exclusão do Simples Nacional, motivado no art. 29, incisos V e VIII, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e destinado a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008 (fls 2/4).

2. Cientificado do ato de exclusão em 18.10.2012, a pessoa jurídica apresentou inconformidade em 19.11.2012 (fls 556/573), requerendo a improcedência do ato de exclusão, à luz das seguintes razões:

(i) A fundamentação utilizada para excluir o contribuinte está em desacordo com o disposto no art. 29, VIII, da LC 123, uma vez que a escrituração contábil ainda está sendo levantada; ademais, parte dela foi entregue à fiscalização, especificamente a referente aos livros diário e razão analítico do ano de 2009, que suprem as informações constantes do livro caixa;

(ii) O ato de exclusão não identifica a infração que considerou reiterada, para fins de exclusão, fundada no art. 29, V, da LC 123;

(iii) Dadas as hipóteses em que foi enquadrada a motivação do ato impugnado, o contribuinte deveria ter sido excluído do Simples Nacional com efeitos a partir do ano de 2008, e não a partir de 2009 (art. 6º, VI, da Resolução CGSN nº 15, de 2007), de modo que o ato deve ser cancelado.

A Turma da DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, tendo em vista que através de acórdão cuja ementa segue transcrita:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009, 2010

**SIMPLES. EXCLUSÃO. LIVRO CAIXA.**

A falta de escrituração do livro caixa ou a sua escrituração de tal modo que não se permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, é motivo para que se exclua o contribuinte do Simples.

A inexistência total ou parcial da escrituração comercial impõe ao optante do Simples escriturar o livro caixa regularmente, sob pena de verse excluído da sistemática.

Em **19/11/2013** (AR fl.71), o contribuinte teve ciência do acórdão da DRJ e, ainda irresignado, em **19/12/2013** (Carimbo fl.48), interpôs recurso voluntário, no qual:

- Alega que houve violação ao princípio da legalidade em relação ao ato praticado pela autoridade administrativa, porquanto a fundamentação utilizada para excluir a Interessada do SIMPLES está em desacordo com o disposto no artigo 29, VIII, da Lei 123/2006;

- Argumenta que quanto o aludido dispositivo legal, salienta a Recorrente que não se insere realmente na situação descrita, eis que possui escrituração contábil que está sendo levantada junto a contabilidade terceirizada, juntando, por

amostragem, parte da documentação, referente ao período em que foi excluída do SIMPLES, ressaltando que está levantando os demais documentos, colocando-se à disposição do Fisco para demais esclarecimentos;

- Declara que a documentação citada refere-se à parte do livro Diário e Razão analítico do ano-calendário 2009 e que as informações constantes destes livros permitem a identificação da movimentação financeira;

- Dadas as hipóteses em que foi enquadrada a motivação do ato impugnado, o contribuinte deveria ter sido excluído do Simples Nacional com efeitos a partir do ano de 2008, e não a partir de 2009 (art. 6º, VI, da Resolução CGSN n.º 15, de 2007), de modo que o ato deve ser cancelado;

- O ato de exclusão não identifica a infração que considerou reiterada, para fins de exclusão, fundada no art. 29, V, da LC 123;

- Argumenta que ante a procedência das alegações acima procedidas, torna-se imperiosa a desqualificação da multa de ofício, reduzindo-a para o percentual de 75%;

Por fim, a Recorrente requereu o provimento do recurso para declarar improcedente o Termo de Registro de Exclusão, mantendo-a no Simples.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão do contribuinte do Simples Nacional com fundamento no art. 29, incisos V e VIII, da Lei Complementar n.º 123, de 2006. Os referidos incisos tratam de prática reiterada de infração ao disposto na lei complementar (inc. V) e da falta de escrituração do livro-caixa ou quando esta não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

Os fatos e fundamentos da exclusão constam da Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional (fls.2-3), documento que embasou o Ato Declaratório Executivo n.º 16, de 17/10/2012 (fl.4).

Consoante a Representação Fiscal, o contribuinte foi optante pelo Simples Nacional nos anos de 2008, 2009 e 2010, tendo apresentado Declaração Anual do Simples Nacional –DASN, informando a receita e o valor devido, conforme quadro abaixo:

SIMPLES	2008		2009		2010		
	DASN	RECEITA	APURADO	RECEITA	APURADO	RECEITA	APURADO
Janeiro		28.580,50	1.563,35	27.927,21	1.910,22	36.635,34	2.505,86
Fevereiro		33.550,60	1.835,22	27.354,50	1.242,92	31.956,76	2.185,84
Março		28.820,00	1.576,45	21.990,02	1.764,88	34.408,31	2.353,53
Abril		26.520,50	1.450,67	12.116,27	1.871,05	33.088,33	2.494,86
Maio		25.870,50	1.769,54	18.171,37	2.177,62	35.100,45	2.646,57
Junho		27.550,50	1.884,45	31.836,54	1.977,06	32.927,73	2.482,75
Julho		18.656,63	1.276,11	29.770,84	1.504,12	41.119,63	3.100,42
Agosto		10.823,57	740,33	34.802,33	2.036,33	35.030,02	2.641,26
Setembro		20.107,09	1.375,32	25.802,40	2.088,75	51.539,51	3.886,08
Outubro		24.701,79	1.689,60	28.904,34	828,75	67.906,32	5.120,14
Novembro		16.516,73	1.129,74	30.540,61	2380,48	58.539,89	4.413,91
Dezembro		31.351,31	2.144,43	44.520,05	3.045,17	54.605,65	4.150,03
<b>TOTAL</b>		<b>293.049,72</b>	<b>18.435,21</b>	<b>333.736,48</b>	<b>22.827,35</b>	<b>512.857,94</b>	<b>37.981,25</b>

Consta ainda da Representação que, em procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar extratos bancários da movimentação financeira ocorrida nos anos em exame, bem como Livro Caixa, que demonstrasse a escrituração da movimentação.

O Livro Caixa e os extratos não foram apresentados. Os extratos foram obtidos diretamente das instituições financeiras, tendo sido elaborado um “Demonstrativo de Créditos a Comprovar” que totalizavam R\$ 973.653,81 em 2008, R\$ 1.292.504,95 em 2009 e R\$ 3.260.446,31 em 2010.

Diante desses fatos, a autoridade fiscal consignou que a empresa deixou de escriturar o livro Caixa, exigência contida no art.26, inc. II e §2º da LC n.123/2006, e por conseguinte, o sujeito passivo incidiu nas hipóteses de exclusão contidas nos incisos V e VIII e §1º do art.29 da LC n.123/2006, todos transcritos abaixo:

**Art. 26.** As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

(...)

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

(...)

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

(...)

**Art. 29.** A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou, em síntese, que a fundamentação utilizada para excluir o contribuinte estava em desacordo com o art.29, VIII da Lei complementar, uma vez que a escrituração contábil ainda estava sendo levantada, ademais teria entregue Diário e Razão do ano de 2009, os quais supririam as informações constantes do Livro Caixa. Também questionou o fato de o ADE citar a exclusão a partir de 2009, quando o correto seria a partir de 2008.

A Turma da DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, após demonstrar que os dois fundamentos utilizados para excluir a Recorrente do Simples restaram configurados, quais sejam, a prática reiterada de infração ao disposto na Lei complementar e a falta de escrituração de Livro Caixa.

Quanto ao argumento de que a entrega do Diário e Razão supririam a obrigatoriedade do Livro Caixa, a decisão de piso registrou que durante o procedimento fiscal esses livros não foram apresentados e, em relação à amostra do Diário e Razão de 2009, afirma a essa documentação não supre o Livro Caixa em relação aos anos 2008, 2009 e 2010.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual repete os argumentos despendidos na manifestação de inconformidade e, no último parágrafo de seu apelo, solicita a desqualificação da multa de ofício.

A menção à multa de ofício qualificada será desconsiderada, uma vez que o presente processo trata tão somente do Ato de Exclusão do Simples, e não de lançamento de tributos por desenquadramento do regime simplificado.

A Recorrente apesar de ter afirmado em sua manifestação que estava levantando sua escrituração contábil, não trouxe novos documentos aos autos, limitando-se a reiterar os argumentos da primeiro apelo.

Nesse sentido, não merece reparos a decisão de piso, razão pela qual aplico o art. 57, §3º do Regimento Interno do CARF e adoto e ratifico as razões de decidir do acórdão *a quo*, o qual transcrevo abaixo:

6. Dois foram os fundamentos legais erigidos para se excluir o contribuinte do Simples Nacional. Em primeiro lugar, a falta de escrituração do livro caixa ou a sua escrituração de modo a impossibilitar a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária (art. 29, VIII, da LC 123).

7. Esse requisito está plenamente configurado no caso concreto.

8. É certo que o contribuinte não apresentou o livro caixa, mas, segundo ele, teria entregado parte dos livros diário e caixa pertinentes ao ano de 2009, o que supriria a falta daquele.

9. De fato, a legislação prevê que a apresentação da escrituração contábil, especialmente dos diário e razão, dispensa a apresentação do livro caixa (art. 3º, §3º, da Resolução CGSN n.º 10, de 28 de junho de 2007, incluído pela Resolução CGSN n.º 28, de 21 de janeiro de 20082). Sucede, no entanto, que não foram apresentados nem o livro caixa nem os livros diário e razão, apesar de o contribuinte ter sido intimado várias vezes para tanto (fls 4 e 28 do autos n.º 10830.726963/201260, p. ex.).

10. Ainda que o tivesse apresentado, tal como se alega, parte da escrituração contábil relativa a um ano da fiscalização (2009) não supre o livro caixa em relação aos anos 2008, 2009 e 2010.

11. Portanto, não se faz presente a alternativa legal que autorizaria a dispensa da escrituração do livro caixa, na forma estabelecida pelo §3º do art. 3º da Resolução CGSN nº 10, de 2007.

12. Por sua vez, o segundo motivo legal erigido para fundamentar a exclusão consiste da prática reiterada de infração à LC 123 (art. 29, V, da LC). Na medida em que o contribuinte, durante os três anos objeto da fiscalização, deixa de escriturar a sua movimentação bancária, está ele certamente violando deveres instrumentais definidos pelo diploma legal, como demonstrado na Representação Fiscal que precedeu ao Ato Declaratório de exclusão (fls 2/3), *verbis*:

Através do Termo de Início de Ação Fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários da movimentação financeira ocorrida nos anos de 2008, 2009 e 2010, bem como o Livro Caixa Conforme previsto no parágrafo 2º do art. 26 da Lei Complementar 123/2006, no qual a movimentação financeira estivesse escriturada.

O Livro Caixa e os Extratos Bancários não foram apresentados. Porém, com base nos extratos bancários, obtidos através das Instituições Financeiras, foi elaborado "Demonstrativo de Créditos a Comprovar", com os valores creditados, no Banco BRADESCO, no valor total de R\$ 1.301.127,16 (2010), e no Banco Itaú/Unibanco, no valor total de R\$ 973.653,81 (2008), R\$ 1.292.504,95 (2009) e R\$ 1.959.319,15 (2010).

A empresa deixou de escriturar o Livro Caixa, conforme previsto no art. 26 da Lei Complementar 123/2006, a seguir transcrito:

*Lei Complementar 123/2006:*

*Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:*

*II manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.*

*§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livrocaixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.*

Assim sendo, proponho a exclusão de ofício da representada do SIMPLES NACIONAL, (...)

13. Assim, o ato de exclusão, complementado pela representação fiscal, define sim a infração que foi praticada reiteradamente.

14. Por fim, o manifestante sustenta que o ato de exclusão deve ser cancelado, porque o período de exclusão contemplado não abarcou àquele autorizado por lei. Segundo ele, os efeitos da exclusão estabelecidos no Ato Declaratório de fl 3 se dariam a partir de 01.01.2009, ao passo que o contribuinte, pelas infrações que cometera, deveria sofrer a sanção legal já a partir do ano anterior.

15. Inicialmente registra-se no Ato Declaratório uma inconsistência quanto ao marco inicial dos efeitos da exclusão, que, porém, facilmente se atribui a erro de digitação. Referencia-se, logo no início do ato, o ano de 2009, mas logo em seguida, em campo mais detalhado, a tabela define o termo inicial e final dos efeitos da exclusão, contemplando o ano de 2008. Veja-se o ato publicado no Diário Oficial:

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N.º 16, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.**

Declara a empresa que menciona excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

A AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotada e em exercício na DRF/Campinas/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 6º da Portaria n.º 22, de 21 de fevereiro de 2011, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2011, tendo em vista a Representação para Exclusão do SIMPLES que consta do processo administrativo fiscal no. 10830.726329/201227, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar 123/2006), a partir de 01/01/2009, a empresa abaixo identificada, pela ocorrência da situação excludente conforme a seguir:

Razão Social:	PIZZARIA E
CNPJ:	CHURRASCARIA BOSQUE LTDA 07.338.820/0001-37

Endereço:	AV. PRINCESA DOESTE, 1761 - BOSQUE - CAMPINAS/SP - CEP 13.012-100
Descrição da situação excludente:	Falta de escrituração do livro-caixa ou escrituração que não permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.
Período Excluído:	<u>2008, 2009 e 2010 e impedido até 31/12/2013</u>
Fundamentação legal da exclusão:	Inciso V e VIII do art. 29 da Lei Complementar 123, de 14/12/2006.

Art. 2º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias deste Ato Declaratório Executivo, manifestar sua inconformidade, por escrito, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e do art. 39 da Lei Complementar n.º 123/2006, relativamente ao procedimento acima, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas.

Art. 3º. Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES NACIONAL tornar-se-á definitiva.

VÂNIA DE FÁTIMA GIACOMELLO (grifo nosso)

16. O erro de digitação fica evidente quando se examina o teor da representação fiscal que prepara e fundamenta o ato de exclusão. Nela vê-se explicitado o texto legal que imprime efeitos à exclusão a partir de 2008, a saber o §1º do art. 29 da LC 123, *verbis*:

*§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.*

17. Igualmente nesse sentido é a consequência que se extrai de o contribuinte ter sido autuado com base no lucro arbitrado também em relação aos fatos geradores de 2008.

18. Ainda que vista a questão de outro modo, o fato de a exclusão aplicar-se apenas à parte do período autorizado por lei não contaminaria o ato de exclusão assim editado. Em verdade, a forma de tributação de um ano não interfere na do outro. Ademais, se o contribuinte não tivesse sido excluído para o ano de 2008, ele apenas teria sido beneficiado por um equívoco da Administração Tributária. Esse equívoco não se prestaria a justificar a invalidade da exclusão delineada para os períodos subsequentes.

19. Por todo o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Mostra-se acertada a exclusão do contribuinte da sistemática do Simples Nacional, uma vez que não escriturou o Livro Caixa para os anos 2008, 2009 e 2010, e a apresentação do Diário e do Razão para parte do ano de 2009, não tem o condão de suprir a escrituração para o período fiscalizado.

O segundo fundamento para sua exclusão foi a prática reiterada de infração à legislação, que caracterizou-se pela ausência de escrituração de sua movimentação financeira por três anos consecutivos.

Tendo em vista que o contribuinte não trouxe provas a infirmar os fatos elencados, ratificando os fundamentos da decisão recorrida, conclui-se que há de ser mantida a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, com fundamento no art. 29, incisos V e VIII da LC n. 123/2006.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite